



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000381012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, é agravado APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP

Agravante: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Agravado: APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

MM. Juiz de Direito: Dr. RODRIGO CHAMMES

VOTO Nº 37.416

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - – Prevalência do posicionamento jurisprudencial hodiernamente pacificado no âmbito do STJ, estabelecendo a presunção da impenhorabilidade absoluta tão somente em relação ao montante de até 40 salários-mínimos depositado em caderneta de poupança. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS – DESCABIMENTO – Constrição incidente sobre valores em aplicações financeiras. Mitigação da regra geral da impenhorabilidade de proventos que se faz presente. Limitação de penhora em 10% sobre os proventos líquidos da parte executada – Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 31/33, proferida nos autos da **ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança**, ora em fase de **cumprimento de sentença**, proposta por **Carlos Augusto Rodrigues** contra **Aparecido Gonçalves de Souza**, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora.

Aduz o agravante, em síntese, que apenas uma parte do valor penhorado é oriunda do último salário percebido pelo devedor. Assevera que desta remuneração é permitida a penhora de 30%, conforme entendimento jurisprudencial. Alega, ainda, que sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo executado deve incidir a constrição de 30% e não de 10% como decidido pelo magistrado de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

O recorrente deu cumprimento às formalidades dos artigos 1016 e 1017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de informações à MM Juíza de Direito.

Formado o instrumento e preenchidos os requisitos legais, este agravo foi recebido e processado com efeito devolutivo (fls. 36). Sem contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre rememorar a dicção do art. 833, X, do hodierno Código de Processo Civil:

Art. 833. *São impenhoráveis:*

{...}

X – *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

De acordo com a jurisprudência, designadamente aquela prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas o montante de até 40 salários-mínimos, depositado em caderneta de poupança, é que se mostra invulnerável à constrição. Outros valores, embora inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente ou em investimentos diferentes da caderneta de poupança, podem ser alcançados pela constrição, a não ser que o executado comprove que os rendimentos se destinam à manutenção de seu mínimo existencial. O cenário alusivo a tal temática exsurge claramente explicitado no seguinte excerto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

“SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”¹*

O que se deve concluir, em face de a presunção absoluta de impenhorabilidade prevalecer tão somente em relação ao montante de até 40 salários-mínimos depositado em caderneta de poupança.

No mais, é possível se penhorar o salário ou rendimentos de qualquer natureza do devedor, contanto que a quantia não lhe afete a sobrevivência, vale dizer, a sua dignidade humana.

Nessa direção já se pronunciou esta C. 26ª Câmara de Direito Privado, consoante se extrai da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. 1. Segundo o STJ: “É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).” Assim, a regra da impenhorabilidade de salário inscrita no art. 833, do CPC deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do

1 STJ – Corte Especial - REsp n. 1.677.144/RS – Rel. Min. **Herman Benjamin** – J. 21/2/2024 - DJe de 23/5/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

caso concreto, vez que não pode levar à completa frustração do direito do credor, ao passo que protege de forma exacerbada o patrimônio do devedor. 2. Considera-se que a constrição de 10% do salário líquido não compromete sobremaneira a subsistência do agravado, ao passo que igualmente busca a efetividade da demanda. Recurso parcialmente provido.”²

Ainda nesse mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. SALÁRIO. **POSSIBILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Nessa linha de raciocínio, a Quarta Turma já entendeu que a impenhorabilidade não se estende à totalidade do crédito que, embora ostente caráter alimentar, alcança uma quantia de tal modo elevada "que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais", podendo parte dessa soma ser objeto de penhora, "desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo" (REsp n. 1.356.404/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 23/8/2013).

(...)

Assim, em razão de entender pelo cabimento do bloqueio de valores da conta-corrente, sob o fundamento de que os valores bloqueados não comprometem a subsistência da parte executada, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.”³

A análise é casuística.

2 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2081493-62.2023.8.26.0000 - Rel. Des. José Augusto Genofre Martins – J. 26/06/2023.

3 STJ – Decisão monocrática – REsp 1575919 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellize – J. 25/04/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2249463-87.2023.8.26.0000

E no presente feito, a teor do que se extrai dos autos, a remuneração mensal do executado é de R\$ 3.874,26 (fls. 357/358), o que permite a penhora incidente sobre valores provenientes da remuneração da parte executada, ficando limitada a constrição a 10% sobre os rendimentos líquidos mensais da parte executada, tal qual já se estabeleceu no juízo de origem.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR